



Número: **0001461-68.2016.8.15.2001**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **2ª Vara de Família da Capital**

Última distribuição : **23/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 400.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral, Dissolução**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RITA DE CASSIA CARTAXO NOBRE (EXEQUENTE)	ianco josé de oliveira cordeiro (ADVOGADO) JOSE ROBERTO DA SILVA (ADVOGADO) MARIA DO ROSARIO MADRUGA DE QUEIROZ (ADVOGADO)
SEBASTIAO TAVEIRA NETO (EXECUTADO)	RINALDO BARBOSA DE MELO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
33591 205	21/09/2020 14:22	Sentença	Sentença

PROCESSO Nº 0001461-68.2016.8.15.2001

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS

PROMOVENTE: RITA DE CÁSSIA CARTAXO NOBRE

PROMOVIDO: SEBASTIÃO TAVEIRA NETO

SENTENÇA

-

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – PEDIDO DE DANOS MATERIAIS POR DESCUMPRIMENTO DE ACORDO FIRMADO EM AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE DE FATO – DESCUMPRIMENTO QUE DEVE SER ANALISADO NO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA COM AS MEDIDAS CABÍVEIS PARA TANTO – INDEFERIMENTO - DANOS MORAIS – AUSÊNCIA DE PROVAS DOS DANOS MORAIS –IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

O reconhecimento da obrigação indenizatória depende da prova de que houve a violação de um dever legal. No caso dos autos, o ato imputado ao réu é a traição. A autora alega que o réu teve um caso extraconjugal. Todavia, a conduta do réu não representa a inobservância do dever legal de fidelidade recíproca, previsto no art.1.566 do CCB/02.

Vistos etc.



RITA DE CASSIA CARTAXO NETO, devidamente qualificada nos autos, por advogado, ajuizou a presente ação **DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS** contra **SEBASTIÃO TAVEIRA NETO**, alegando, em resumo:

Que viveu sob relação de sociedade de fato com o requerido desde 1995 e que dessa relação nasceu a filha do casal IASMIN CARTAXO TAVEIRA. Relata ainda que em fevereiro de 2016, o réu a agrediu de forma injusta e delitiva, ferindo também a sua dignidade humana. Declara também que somada a essa situação, a autora vive humilhada visto que o seu companheiro vive em situação de adultério com a pessoa de ANA UCHOA e que o mesmo fraudou uma celebração de acordo, em que os bens de ambos seriam escriturados no nome da filha do casal, mas assim não se sucedeu, privando-a por fim de todo o patrimônio pertencente a ambos, sem ao menos transmiti-los para a sua filha.

Requeru, por fim, a condenação do réu por danos morais, pela agressão e adultério e, danos materiais pela perda do patrimônio. (ID nº15409159).

Juntou documentos.

Em aditamento (ID nº 3518570) a autora requereu, além dos fatos já apresentados no pedido principal, o fim da sociedade de fato com o requerido.

Em audiência de conciliação, as partes não transigiram, passando a contar o prazo para contestação (ID nº 15409180).

O promovido contestou a ação (ID nº 15409180) relatando que, no fatídico episódio em que a autora relata ter sofrido surras, na verdade ela o acordou de seu repouso com um balde água gelada e xingamentos, passando posteriormente a tentar agredi-lo com um pedaço de madeira, do qual tentou se defender, ao ligar para a polícia, não obtendo êxito, precisou imobilizar a requerente com o uso da força, para sua proteção, baseando assim a sua declaração de surra e tortura. Relata ainda que todo esse episódio aconteceu em sua fazenda, local em que se refugiava nas férias e fins de semana do cansaço do trabalho na cidade, e, levando em conta que o casal não mais partilhava de qualquer relação, o requerido permitia a presença da autora em sua propriedade apenas por um pedido de sua filha, que até então



ainda era de menor e se encontrava em um quadro de depressão e alegava não ser capaz de suportar a separação de seus pais, assim, o caso descrito não ocorreu na residência da autora como alegado e ambos não tinham mais uma vida marital em comum. Alega também, a respeito da acusação de adultério, que a mulher que a autora apresenta como sua amante é, na verdade, amiga da mesma e lhe foi apresentada como uma assessora política para lhe auxiliar no seu processo de eleição, a qual se candidatou, mas acabou desistindo, devido às repercussões negativas causadas pelas falsas informações que a própria autora espalhou sobre esta traição, mesmo os dois estando juntos apenas por aparência. Relata por fim que, os bens apresentados pela autora não mais existem e que a mesma incorre em situação de alienação parental, visto que o contrato para transferência de patrimônio para a sua filha já está efetivado. Assim, requereu não só a improcedência total do pedido como também a condenação da autora pela sua litigância de má-fé.

Juntou documentos.

Em réplica à contestação (ID nº 15409183) a autora alega que o ocorrido na fazenda do requerido foi na verdade uma tentativa de defesa por parte da mesma, visto que o porte corporal de ambos tem uma discrepante diferença deixando-a à mercê do mesmo. Relata também que a tentativa do réu de mostrar que não havia relação ou ligação entre ambos é desnecessária diante da harmonia entre ambos apresentada em fotos, documentos, sendo tais provas também usadas para provar o verdadeiro enlace amoroso que o requerido teve com ANA UCHOA que nunca participou de nenhuma parcela de sua vida eleitoral e nem mesmo era próxima da autora. Pediu procedência do pedido.

Juntou documentos.

Em audiência de instrução (ID nº21239461) foi feita a oitiva da parte autora e intimadas as partes para apresentar alegações finais.

Apresentada alegações finais pela autora (ID nº 21788073)

Apresentada alegações finais pelo requerido (ID nº 22297401).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

DOS DANOS MATERIAIS:



Pede a autora a condenação do promovido ao pagamento de danos materiais decorrentes do não cumprimento de acordo feito na dissolução da sociedade conjugal.

Contudo, entendo que tal pleito não deve prosperar, por tratar-se de um descumprimento de acordo por parte do promovido, que deve ser resolvido na fase do cumprimento de sentença, com as medidas cabíveis para tanto.

DOS DANOS MORAIS:

Conforme consta nos autos, a parte autora imputa a prática de ato ilícito à parte ré, consistente em relação extraconjugal que o demandado teria mantido com uma mulher.

No caso dos autos, a autora pretende indenização por danos morais em face do demandado, imputando-lhe como conduta ilícita o fato de tê-la traído.

Logo, o fato em tela deve ser examinado a partir do artigo 186 do Código Civil, segundo o qual:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

O dispositivo trata da chamada *responsabilidade aquiliana* e situa-se dentro da órbita da responsabilidade civil, fundada na culpa, isto é, para que haja o dever de indenizar é necessária a existência do dano, do nexo de causalidade entre o fato e o dano e a culpa do agente. Nas precisas palavras de A. Von Tuhr, o presente feito versa sobre o nominado ato ilícito em sentido estrito:



“Estos consisten en la violación de ciertos deberes generales que impone la ley y que no responden a una relación jurídica anteriormente establecida, entre el autor y la víctima, sino que engendram ex novo una obligación de resarcimiento a cargo del primero y a favor de la segunda.

(...)

“El delito es, por regla general, un acto positivo que invade la órbita jurídica de outra persona, aunque también consistir en una omisión, en que incurra aquel a quien la ley obliga a velar por una persona o una cosa o a ponerse en guarda para precaver ciertos peligros.

(...)

“El deber de indemnizar, cuando se cometa un acto ilícito, presupone, según la ley, dos circunstancias: que exista un dano causado a outro ilegalmente y por culpa del que lo causa – es decir, intencionadamente o con negligencia.”[\[1\]](#)

Importa verificar no caso em exame se houve violação de dever legal por parte dos réus, consistente em ato positivo que tenha causado um dano à parte autora, nos termos do artigo 927 do Código Civil:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Sobre o tema, vale colacionar o ensinamento de Rui Stoco[\[2\]](#):

“O elemento primário de todo o ilícito é uma conduta humana e voluntária no mundo exterior.

Este ilícito, como atentando a um bem juridicamente protegido, interessa à ordem Normativa do direito justamente porque produz um dano. Não há responsabilidade sem um resultado danoso.

Mas a lesão a bem jurídico cuja existência se verificará no plano normativo da culpa está condicionada à existência, no



plano naturalístico da conduta, de uma ação ou omissão que constitui a base do resultado lesivo. Não há responsabilidade civil sem determinado comportamento humano contrário à ordem jurídica.

Ação e omissão constituem, por isso mesmo, tal como no crime, o primeiro da responsabilidade civil.”

Esta conduta comissiva ou omissiva deve estar eivada de culpa, decorrente da violação de um dever jurídico de observar ou não infringir uma regra. Se a conduta for voluntária, caracteriza-se o dolo; sendo involuntária caracteriza a modalidade de culpa em sentido estrito. É o que se conclui da redação do art. 186, do Código Civil de 2002. Assim leciona o jurista antes aludido[3]:

“Ora, quando o legislador, na Parte Geral do Código Civil, conceituou ato ilícito, fê-lo com as seguintes exigências: a existência de uma ação ou omissão voluntária; que essa ação ou omissão tenha sido praticada mediante negligência ou imprudência que tal comportamento viole o direito preexistente, quer dizer, que seja contra jus.

Exigiu-se, como se verifica, para que nasça o ato ilícito, além da ofensa ao ordenamento jurídico, que essa conduta tenha ocorrido intencionalmente ou por imprudência ou negligência.

A culpabilidade é, pois, elemento essencial.”

O nexu causal, por sua vez, revela-se na relação entre a violação da norma e o dano, pois é do desrespeito à observância do dever jurídico que resulta o prejuízo, não se configurando a responsabilidade se o resultado lesivo não decorrer especificamente daquela violação à norma. Relativamente a este requisito, menciona Arnaldo Rizzardo:

“O nexu causal, revelado na relação entre a violação da norma e o dano. O desrespeito ao dever traz o prejuízo, vindo



este elemento no verbo causar que está no mesmo dispositivo acima. Não se perfectibiliza a responsabilidade se o resultado negativo não decorre daquela violação específica da norma.”

[4]

Sobre o tema da responsabilidade civil em virtude da prática de ofensas, colaciono os seguintes precedentes desta Corte, ressaltando a necessidade de comprovação da conduta ilícita:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DISCUSSÃO EM REUNIÃO ESCOLAR. OFENSAS VERBAIS. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. A matéria vertida nos autos diz com pedido de indenização por danos morais em virtude de supostas ofensas proferidas pela ré à autora, durante uma reunião escolar em que se discutia o procedimento utilizado em sala de aula pela demandante, enquanto professora do filho da demandada. 2. Em se tratando de pedido de indenização por dano moral decorrente de ofensa verbal, deve-se levar em consideração o contexto em que aquela foi irrogada, porquanto existem certos comportamentos que, mesmo censuráveis, são toleráveis por se originarem de uma situação excepcional. 3. É de manter-se a sentença de improcedência, porquanto a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar suas alegações (Art. 333, I, do CPC). APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70037861093, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 25/08/2010.)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. OFENSAS VERBAIS E INVASÃO DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE PROVA. 1. Os apelantes, ora autores, não se desincumbiram do ônus da prova do fato constitutivo do direito invocado, no que toca à



ocorrência da ofensa moral, sobretudo quando a única testemunha ouvida em juízo não presenciou agressões verbais entre as partes e mencionou que os demais moradores do condomínio concluíram tratar-se de assalto, não havendo evidência do alegado constrangimento sofrido pelos autores. 2. **Necessário, ressalte-se, que o boletim de ocorrência descrevendo os fatos que dão suporte ao pleito indenizatório venha amparado em outras provas, tendo em vista que, em regra, não gera presunção iuris tantum da veracidade, apenas consignando as declarações unilaterais narradas pelo interessado, sem atestar que tais afirmações sejam verdadeiras. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70034655894, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mário Crespo Brum, Julgado em 25/08/2010).**

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSAS VERBAIS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. A matéria vertida nos autos diz com pedido de indenização por danos morais em virtude de supostas ofensas proferidas pelo réu à autora, enquanto esta se encontrava grávida. Na casuística, a demandante não se desincumbiu do seu ônus, nos termos do art. 333, I, do CPC, porquanto se mostrou inexitosa sua tentativa de comprovar as agressões verbais pretensamente sofridas. 2. Ademais, em se tratando de pedido de indenização por dano moral decorrente de ofensa verbal, deve-se levar em consideração o contexto em que aquela foi irrogada, porquanto existem certos comportamentos que, mesmo censuráveis, são toleráveis por se originarem de uma situação excepcional. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70025783606, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Odone Sanguiné, Julgado em 18/02/2009).

Assim, somente quando verificados tais elementos discriminados é que sobrevém a responsabilidade civil, ou seja, nasce a obrigação de indenizar, em



face do conteúdo do precitado artigo 927, do Código Civil, não restando configurados os requisitos da responsabilidade civil no caso em exame.

Conforme consta nos autos, a autora manteve uma sociedade de fato com o promovido, com o qual teve uma filha. Depois, teve conhecimento que o promovido mantinha um caso com a senhora Ana Uchoa.

Em razão de tal situação, o casal acabou se desentendendo e trocando agressões, resultando em inquérito policial e dissolução da sociedade de fato.

Todavia, a lide como posta não deve prosperar, porquanto descabida a responsabilização do demandado, nos termos em que propugnada na demanda.

Pretende a autora a condenação do demandado ao pagamento de indenização por danos morais, sob o argumento da ocorrência de suposto adultério praticado pelo promovido, o que lhe teria gerado abalo à honra.

Não obstante a ausência de provas de que o demandado efetivamente tivesse mantido relacionamento extraconjugal quando estes ainda viviam como se marido e mulher fossem, tal situação não enseja o dever de reparação.

O dever de fidelidade insculpido no art. 1.566 do Código Civil, é exigível dos cônjuges entre si, enquanto casados, pelo que poderia eventualmente se cogitar do cabimento de pretensão reparatória em face do cônjuge adúltero, que eventualmente poderia ter praticado algum ilícito de natureza civil (o que não consiste no caso dos autos).

Todavia, sabe-se que a dissolução da sociedade conjugal ocorre por força da fragilidade do afeto ou mesmo o natural desgaste da relação durante a convivência dos consortes, constituindo-se eventual traição ou mesmo relação extraconjugal não em fator motivador da ruptura da união, mas sim mera decorrência fática de uma relacionamento que estava fadado ao insucesso por responsabilidade exclusiva dos próprios cônjuges.



Ainda que cediço que o adultério constitua em grave violação aos deveres do matrimônio, ocasionando, na maioria das vezes, sofrimento, decepção e o evidente fracasso da relação conjugal, imperativo destacar que a impossibilidade de manutenção da convivência configura situação prévia à ocorrência da uma relação extraconjugal.

Além disto, a decepção amorosa, no âmbito das relações é uma possibilidade perfeitamente previsível e que pode ocorrer a qualquer tempo, no curso do relacionamento conjugal. Da mesma forma, a prática do adultério é um comportamento que permeia toda e qualquer sociedade conjugal, não estando quaisquer dos cônjuges livre de experimentar a infidelidade do parceiro. Todavia, no restrito campo dos sentimentos, as desilusões, que até podem gerar depressão e mágoas, não assumem gravidade suficiente a embasar pretensão indenizatória por abalo moral, de novo se valendo do homem médio e do comum dos acontecimentos na sociedade atual.

Pertinente trazer à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais sobre o tema:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. TRAIÇÃO. DEVER LEGAL DE FIDELIDADE RECÍPROCA. ART. 1.556. CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO DE 2002. REGRA Oponível apenas ao casal entre si. Ato ilícito inexistente. Dever de indenizar não configurado. 1. Agravo retido. Preliminar. Inépcia da petição inicial rejeitada. 2. Agravo retido. Preliminar. Prescrição dos danos morais. Evidenciado nos autos que o demandante teve conhecimento da paternidade biológica da autora através do resultado do laudo DNA, em 21 de fevereiro de 2003, reforçado em 27.06.2003, quando subscreveu o pedido inicial de investigação de paternidade, tenho que a pretensão indenizatória, cujo prazo de prescrição é de três (3) anos, a teor do art. 206, § 3º, V, do CC, na data do ingresso da presente ação em 30 de maio de 2007, já



estava fulminada pela prescrição. **3. PREVALÊNCIA DO VOTO MÉDIO, NOS TERMOS DO ARTIGO 196 DO RITJ.** Considerando a divergência de votos, uma vez que esta Relatora afasta a prescrição dos danos morais e materiais; a nobre Revisora reconhece a prescrição tão-somente em relação aos danos morais e o Vogal, por sua vez, reconhece a prescrição de toda a pretensão indenizatória formulada, impõe-se a prevalência do voto médio, nos termos do artigo 196 do RITJ, que é o proferido pela Desembargadora Marilene Bonzanini Bernardi, razão pela qual é imperioso a manifestação deste Colegiado quanto ao mérito da controvérsia. **4. DA TRAIÇÃO COMO FUNDAMENTO FÁTICO DA OBRIGAÇÃO INDENIZATÓRIA.** O reconhecimento da obrigação indenizatória depende da prova de que houve a violação de um dever legal. No caso dos autos, o ato imputado ao réu é a traição. O autor alega que o réu teve um caso extraconjugal com sua ex-esposa. Todavia, a conduta do réu não representa a inobservância do dever legal de fidelidade recíproca, previsto no art. 231 do CCB/16, correspondente ao art. 1.566 do CCB/02, uma vez que essa regra é exigível apenas dos cônjuges entre si. Tampouco se pode cogitar da aplicação da regra do art. 1.513, CCB/02, que não se subsume ao caso concreto. De modo que, não há no ordenamento jurídico pátrio a previsão de uma obrigação legal oponível a terceiros, de não se relacionarem com a pessoa casada. Cuida-se, notadamente, de uma regra de cunho exclusivamente moral, desprovida da correspondente tutela jurídica. **5. DA PATERNIDADE EQUIVOCADA.** A prova dos autos revelou que tanto o autor (pai afetivo), quanto o réu (pai biológico) somente tiveram conhecimento da natureza real de suas paternidades, depois do resultado do exame de DNA feito durante a ação de investigação de paternidade, que a menina ajuizou contra o réu. Também ficou demonstrado que não houve colaboração culposa entre os amantes, no sentido de omitir do autor a verdadeira natureza de sua paternidade. **6. REDEFINIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. À UNANIMIDADE, AFASTARAM A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. POR PREVALÊNCIA DO VOTO MÉDIO, ACOLHERAM A**



PRESCRIÇÃO NO QUE DIZ COM A PRETENSÃO DOS DANOS MORAIS. À UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU, E JULGARAM PREJUDICADO O RECURSO DO AUTOR. (Apelação Cível N° 70037770948, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 15/09/2010).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO DIRETO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. Cabe ao julgador apreciar, com base no artigo 130 do Código de Processo Civil, quais as provas necessárias para a instrução do feito, sendo-lhe facultado o indeferimento daquelas que entenda inúteis ou então protelatórias. INFIDELIDADE. DANO MORAL. DESCABIMENTO. A apelante pretende a condenação do apelado ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da conduta ilícita do apelado: infidelidade, isto é, relação extraconjugal do apelado com a mãe e tia da apelante. Esta Corte entende que a quebra de um dos deveres inerentes ao casamento, a fidelidade, não gera o dever de indenizar. Além disso, não evidenciada a ocorrência dos alegados danos morais, porque os fatos delituosos de infidelidade não são recentes, nem são a causa direta do divórcio movido pelo apelado. A apelante somente veio alegar os danos decorrentes da infidelidade do apelado, em reconvenção, na ação de divórcio direto ajuizada pelo apelado, quando já está separada de fato do apelado há mais de três anos e já convivendo com outro companheiro. Preliminar rejeitada, e agravo retido e recurso de apelação desprovidos. (Apelação Cível N° 70023479264, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Raupp Ruschel, Julgado em 16/07/2008).



Assim, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com base no art. 487, I, do CPC.

Sem custas.

Fixo honorários sucumbenciais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), condicionado o pagamento ao que preleciona o art. 98, do CPC.

P.I.

Transitada em julgado, archive-se.

João Pessoa, 25 de agosto de 2020.

Dr. Antônio do Amaral

JUIZ DE DIREITO

[1] *Tratado de las Obligaciones*. Tomo I, 1ª ed. Madrid: Editorial Réus, 1934, p. 264.

[2] *Tratado de Responsabilidade Civil: Doutrina e Jurisprudência* – 7ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 129.

[3] *Idem*, p. 131.

[4] *Responsabilidade Civil*, 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 36.

